DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5844/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11740/2013
PROTOCOLO	: 1429174
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
INTERESSADO/CARGO	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 63/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata das formalizações do Procedimento Licitatório – Tomada de Preço n. II/007/2013, do Contrato Administrativo n. 63/2013, e do seu Termo Aditivo n. 1/2014, celebrados entre o Município de Batayporã e a empresa José Flávio de Sá - MEI., tendo como objeto locação de 01 (um) caminhão basculante, em bom estado de conservação, com capacidade de carga de até 10m3, devidamente documentado atendendo a legislação de trânsito vigente e com motorista habilitado para a realização do serviço, tais como: coleta eventual de resíduo sólido, transporte de argila, cascalho e outros, bem como a sua execução contratual, bem como sua execução financeira.

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- DECISÃO SINGULAR - DSG - G.JRPC-11277/2013 (peça 27, fl. 97), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> **DECIDO** pela regularidade e assim pela legalidade do *procedimento licitatório e da formalização* contratual, nos termos do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno. Depois de numerada e publicada a presente decisão, determino o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, para o acompanhamento da etapa de execução contratual. (Destaques originais)

- DECISÃO SINGULAR- DSG - G.FEK-2886/2018 (peça 41, fls. 380-384), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Diante disso decido nos sentidos de:
>
> I – **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** da celebração do Termo Aditivo n. 1/2014, bem como, da execução financeira do Contrato n. 63/2013, celebrado entre o Município de Batayporã e a empresa José Flávio de Sá-MEI;
>
> II – **aplicar multa**, ao Sr. Alberto Luiz Saovesso, Prefeito de Batayporã à época do fato, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos relativos à execução financeira (último pagamento ocorrido em 11/06/2014 e remessa em 12/12/2014) do Contrato n. 63/2013;
>
> III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apena-

> do pagar o valor da multa que lhe for infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas –FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II do Regimento Interno. (Destaque originais).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Senhor Alberto Luiz Saovesso, Prefeito Municipal na época dos fatos foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 47, fl. 390**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 6778/2023 (peça 50, fls. 393-394), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/11740/2013)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC- 6778/2023, peça 50, fls. 393-394), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11740/2013, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** (DECISÃO SINGULAR-DSG - G.FEK-2886/2018) infligida ao Senhor Alberto Luiz Saovesso que ocupou o cargo de Prefeito de Batayporã na época dos fatos, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl.